



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ALOÍZIO SANTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a meia-entrada em espetáculos que proporcionam lazer e entretenimento e dá outras providências.

DESPACHO:
16/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 10/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
EECD	10/10/2000
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Paulo Bernardo Presidente: GD/12/10
 Comissão de: Educação, Cultura e Desporto Em: 17/10/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____/_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.470, DE 2000
(DO SR. ALOÍZIO SANTOS)

Dispõe sobre a meia-entrada em espetáculos que proporcionam lazer e entretenimento e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos portadores de identidade estudantil será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado por ingresso em espetáculos que proporcionarem lazer e entretenimento.

Parágrafo único. Os espetáculos a que se referem o caput compreendem os musicais, artísticos, teatrais, cinematográficos, além das atividades sociais e recreativas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, e para cuja assistência seja cobrado ingresso.

Art. 2º. A identidade estudantil a que se refere o art. 1º será expedida por entidade de representação dos estudantes de cada nível de ensino.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A utilização da meia-entrada como instrumento de estímulo à cultura e viabilização do acesso dos estudantes às atividades culturais já é uma tradição em nosso país.

Estados e Municípios têm adotado, mediante legislação própria, a meia-entrada.

Os estudantes não são apenas consumidores de cultura, mas também formadores de novos hábitos. Com este estímulo formam-se novas platéias, garantindo-se a preservação do patrimônio artístico e cultural brasileiro.

É importante assinalar ainda, que o acesso aos equipamentos culturais constitui-se na forma mais eficiente de combater a violência no seio da juventude.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2000.


Deputado ALUISIO SANTOS

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/08/00
às	10:25
Nome	Pedro
Ponto	3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.470, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 23 de outubro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício n.º P- 019/2001

Brasília, 29 de março de 2001

Senhor Presidente,

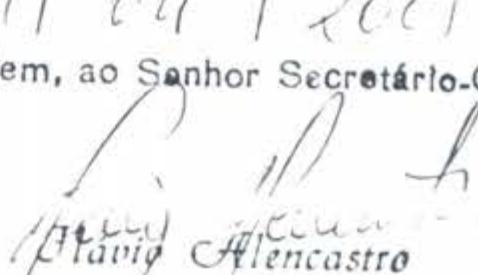
Solicito de V.Ex.^a, nos termos regimentais, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei n.º 1.196/99, do Sr. Ricardo Rique, que "dispõe sobre a concessão de benefício de meia-entrada para portadores de carteira de doador de sangue em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento, o Projeto de Lei n.º 3.470/2000, do Sr. Aloízio Santos, que "dispõe sobre a meia-entrada em espetáculos que proporcionam lazer e entretenimento e dá outras providências", por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,


Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Gabinete da Presidência
Em 04/04/2001
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REF.Of. P-019/2001(CECD)

"Defiro a apensação do PL n.º 3.470/2000 ao PL. n.º 1.196/99. Oficie-se e, após, publique-se".

EM 20/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 977 - 1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Projeto de Lei nº 1.196/99

Dispõe sobre a concessão de benefício de meia-entrada para portadores de carteira de doador de sangue em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

Autor: Deputado Ricardo Rique
Relator: Deputado Nilson Pinto

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.196/99, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Rique, objetiva criar o benefício de meia-entrada para portadores de carteira de doador de sangue em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento, com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado na bilheteria.

Na justificação de sua iniciativa, o nobre parlamentar declara:

“A existência de um banco de sangue que atenda a demanda dos pacientes pode salvar a vida de muitas pessoas. Doenças como a hemofilia e ocorrências



como os numerosos acidentes de trânsito fazem vítimas cuja sobrevivência depende diretamente desse recurso.

É notória a carência de meios e recursos no sistema de saúde brasileiro.

(...)"

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autor pretende criar o benefício de meia-entrada em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento, com o abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado na bilheteria, para portadores de carteira de doador de sangue.

É absolutamente meritória a iniciativa do autor em procurar meios para manter os bancos de sangue existentes no País em condições de atender a demanda dos pacientes. Apesar disso, deve-se destacar que o projeto acarreta dois problemas.

O primeiro, de ordem econômica, ao transferir aos que não desejarem doar sangue ou que, de alguma forma, estejam impossibilitados de fazê-lo, os custos compensatórios dos abatimentos.

O segundo problema é mais grave, na medida em que relaciona o ato da doação de sangue a uma operação de natureza comercial, expressa no abatimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente cobrados pelas bilheterias, por ocasião de eventos culturais. A Norma Constitucional em vigor veda, expressamente, todo tipo de comercialização, mormente através do § 4º, do artigo 199, literalmente transscrito abaixo:

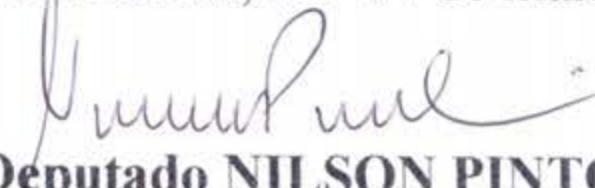


CÂMARA DOS DEPUTADOS

“§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização” (grifado)

Diante do exposto, **voto pela rejeição** do PL 1.196/99.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2000.


Deputado NILSON PINTO.
Relator.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.470, DE 2000

Dispõe sobre a meia-entrada em espetáculos que proporcionem lazer e entretenimento e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ALOIZIO SANTOS

RELATORA: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre deputado ALOIZIO SANTOS, dispõe sobre a meia-entrada em espetáculos que proporcionem lazer e entretenimento e dá outras providências, estabelecendo como critério para este benefício, que a pessoa seja portadora de identidade estudantil e que a mesma deverá ser expedida por entidade de representação dos estudantes de cada nível de ensino.

Em sua justificativa, o nobre proponente afirma que a meia-entrada é um instrumento de estímulo à cultura e a viabilização do acesso dos estudantes às atividades culturais, e que o acesso aos equipamentos culturais constitui-se na forma mais eficiente de combater a violência no seio da juventude.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas.

1121085152554845504848483245329911109321151179811511610
5116117116105118111461001119928160



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de meia-entrada existe desde a década de 30, segundo relatos do Professor Goffredo da Silva Telles, do jornalista Barbosa Lima Sobrinho, entre personagens que acompanharam a história do nosso país. Já naquele período os estudantes exerciam seu direito ao pagamento da meia-entrada através da apresentação da carteira emitida pela UNE. Na década de 50 os estudantes secundários adquiriam suas carteiras da UBES através da própria escola, pois a UBES mantinha um convênio de emissão com o Ministério da Educação que fazia a distribuição e o recolhimento das solicitações como forma de agilizar o processo de emissão das Carteiras.

Nos países europeus, como forma de elevação do padrão cultural da população, garante-se a todos os estudantes o acesso através da cobrança de meia-entrada, com a apresentação da carteira de suas entidades nacionais, em museus, teatros, shows, e principalmente descontos em viagens, hotéis, albergues, entre outros. Este direito é garantido, sem que haja a necessidade de aprovação de leis. Historicamente governos e empresários investem na indústria cultural e turística junto aos estudantes pela alta taxa de retorno que este público proporciona. A meia-entrada, portanto, não deve ser encarada como vantagem, benefício ou política compensatória, mas sim como peculiar chamamento da Escola. Por que ser estudante é uma condição transitória, e, é no momento de seus estudos que ele se encontra aberto às novas manifestações culturais que irão moldar sua forma de encarar o mundo, a vida, seu próximo etc.

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Assim, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros. Esta experiência tem demonstrado que o pagamento reduzido dos preços das entradas em teatros, cinemas e estádios não causa prejuízo aos empresários destes espetáculos e nem muito menos aos artistas, uma vez que a diminuição dos preços é compensada pelo aumento no número de espectadores.

Num certo momento de nossa história, a meia-entrada se descaracterizou pelo fato de que não existia mais controle na emissão das

1121085152554845504848483245329911109321151179811511610
5116117116105118111461001119928160



carteiras. Qualquer cidadão obtinha a sua através de escolas, cursos ou entidades que somente objetivavam lucros. A falta de padronização e controle na emissão das Carteiras levou à sua extinção.

Por outro lado, as carteiras da UNE e da UBES possuem hoje inegável valor institucional e são reconhecidas pela UNESCO como os únicos documentos de identificação dos estudantes brasileiros perante as autoridades de outros países. E por assim representarem, estas carteiras são reconhecidas em mais de 93 países, através de convênios firmados entre as duas entidades máximas dos estudantes e a ISTC (International Student Travel Confederation).

As carteiras estudantis são o instrumento da garantia do direito à meia-entrada, assegurando o acesso em cinemas, teatros, atividades esportivas e de lazer, pagar meia-passagem no transporte municipal de importantes cidades e capitais brasileiras

E para a garantia da qualidade de estudantes, de que desfrutam os titulares destes direitos, a emissão de suas carteiras estudantis há de ser encargo assumido, com exclusividade, pelas mais credenciadas entidades representativas dos estudantes: a UNE e a UBES, entidades da sociedade civil e com longa tradição na vida do nosso país.

Pelo exposto, e considerando a importância da regulamentação da meia-entrada para estudantes como um estímulo e um incentivo aos que se acham matriculados em escola de qualquer nível, como uma eficiente atração para o fim específico de complementar a sua educação, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.470, de 2000, na forma do substitutivo em anexo, instituindo a meia entrada para estudantes em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada IARA BERNARDI - Relatora

1121085152554845504848483245329911109321151179811511610
5116117116105118111461001119928160



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 3.470, DE 2000

Institui a meia-entrada para estudantes em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento.

AUTOR: Deputado **ALOIZIO SANTOS**

RELATORA: Deputada **IARA BERNARDI**

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino regular público e privado, de nível básico, médio e superior, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, na conformidade da presente Lei.

Art. 2º. A Carteira de Identificação Estudantil é o instrumento da garantia do direito à meia-entrada e será emitida pela União Nacional dos

**1121085152554845504848483245329911109321151179811511610
5116117116105118111461001119928160**



Estudantes - UNE ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, e distribuída pelas respectivas entidades filiadas.

Art. 3º. Cabe aos órgãos de Defesa do Consumidor em todos os níveis e ao Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento desta lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominado-lhes sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Respondem pelas infrações a esta lei os proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários dos estabelecimentos e espaços de lazer e entretenimento, utilizados para realização dos espetáculos, como também os organizadores de espetáculos que participem diretamente da definição do preço dos ingressos.

Art. 4º. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Don Beaman

**Deputada IARA BERNARDI
Relatora**

11210851525548455048484832453299111109321151179811511610
5116117116105118111461001119928160